AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.422 - AL (2018/0343181-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319
AGRAVADO	:	JOSÉ GUIDO DO R SANTOS
AGRAVADO	:	MARILDA DUARTE SANTOS
ADVOGADOS	:	LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892 DAVID ARAÚJO PADILHA E OUTRO(S) - AL009005 PEDRO DUARTE PINTO - AL011382 DANNYELLE CHAVES CARNAÚBA FRAGOSO - AL013845

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por BANCO SAFRA S.A. em face da decisão acostada a fls. 1390-1394 e-STJ que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pelos ora agravantes.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 1119-1133 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA POR AUSÊNCIA DE SALDO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO DO BEM DADO EM GARANTIA. DEVEDORES QUE SÃO GARANTIDORES E FIADORES. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM EM CASO DE EXECUÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE SUSPENSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCLUSÃO DOS NOMES DOS AGRAVADOS NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DIANTE DA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 1179-1185 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 1198-1205 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegou o insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: ***(i)*** art. 489, §1º, inc. III e VI do CPC/15, sustentando, preliminarmente, a nulidade do acórdão por carência de fundamentação; ***(ii)*** art. 22 da Lei 9.514/97 e art. 835, §3º, do CPC/15, defendendo ser cabível a alienação fiduciária sobre bem de terceiro, garantidor da dívida. Aduziu, ainda, estar configurado o dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões a fls. 1374-1388 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem negou seguimento ao apelo nobre por ausência de prequestionamento e não demonstração do dissídio jurisprudencial alegado.

Inconformados, interpuseram o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja

minuta está acostada a fls. 1396-1416 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Contraminuta a fls. 1421-1436 e-STJ.

É o relatório. Decide-se.

O recurso não comporta provimento.

1. Inviável acolher a alegação de ofensa ao artigo 489, §1º, do CPC/15. Consoante já deliberado no âmbito deste Tribunal Superior: "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada*" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.
> 1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido. Nesse contexto, não há falar em violação aos arts. 141, 489 e 490 do CPC/15. Com efeito, não deve ser confundida a ausência de fundamentação com a adoção de fundamentos contrários aos interesses da parte.
> [...]
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1209082/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)

No mesmo sentido, vejam-se: AgInt no AREsp 1173115/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 18/04/2018; AgInt no REsp 1705238/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1069769/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 27/04/2018; AgInt no AREsp 1225372/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018.

No caso em tela, conforme se verifica dos trechos a seguir colacionados, a Corte de origem decidiu de modo claro e fundamentado a controvérsia a ela submetida, inexistindo violação ao artigo 489 do CPC/15.

2. Inviável admitir o apelo quanto às alegações de ofensa aos artigos 22 da Lei 9.514/97 e 835, §3º, do CPC/15. Registre-se, inicialmente, que esta Corte superior, "*em sintonia com o disposto no Verbete 735 da Súmula do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a*

respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa." (AgRg no Ag 1238260/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015).

Segundo os autos, a Corte de origem **reformou parcialmente a decisão interlocutória que, nos autos da ação de desconstituição de alienação fiduciária proposta pelos ora recorridos deferiu liminar pleiteada.**

Essencialmente, quanto ao cabimento da medida acautelatória, o Tribunal *a quo* verificou existência de risco de dano irreparável, qual seja, eventual alienação do imóvel a terceiros, de modo que a consolidação do imóvel dado em garantia deveria ser obstaculizada.

Cita-se o excerto correspondente (fl. 1126 e-STJ, sem grifos no original):

> Neste diapasão, a fim de evitar a provável irreversibilidade da medida, o uma vez que o bem imóvel poderá ser alienado à terceiros, necessária a formação do contraditório para que haja a análise segura da postulação veiculada pelos agravantes. Portanto, neste momento processual, a permissão para consolidação do o imóvel dado em garantia, afigura-se prematura

Caberia ao insurgente demonstrar o desacerto do acórdão recorrido, expondo as razões pelas quais não seria cabível a concessão de tutela provisória de urgência, indicando como violados os dispositivos legais correspondentes.

Ausente essa fundamentação nas razões recursais, incidem os óbices contidos nos enunciados da Súmula do STF nº 283: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos êles"* e nº 284: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator